



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259189 - SP(2026/0053137-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : RAFAEL VALÉRIO MORILLAS - SP315113
RECORRIDO : ALICE APARECIDA WENCESLAU DE LIMA
RECORRIDO : JOSE PEDRO DE LIMA
ADVOGADA : CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO DO CONTRATO ENTRE A EX-EMPREGADORA E A SEGURADORA. NÃO OBRIGAÇÃO DE A SEGURADORA MANTER EX-EMPREGADO EM PLANO COLETIVO EXTINTO. SUBSTITUIÇÃO DA OPERADORA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.034/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação e indenização por danos materiais e morais.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, após o cancelamento do contrato de plano de saúde coletivo, não existe fundamento legal para obrigar a seguradora a manter ex-empregado em plano coletivo extinto com as mesmas condições e valores anteriormente vigentes. Julgados do STJ.

3. "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.". Tema 1.034/STJ.

4. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ - que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório -, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal, a fim de que, a partir do reexame dos elementos dos autos, realize novo julgamento da apelação, considerando os Julgados do STJ quanto à questão referente à manutenção dos recorridos ao plano de saúde recorrente.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259189 - SP(2026/0053137-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : RAFAEL VALÉRIO MORILLAS - SP315113
RECORRIDO : ALICE APARECIDA WENCESLAU DE LIMA
RECORRIDO : JOSE PEDRO DE LIMA
ADVOGADA : CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO DO CONTRATO ENTRE A EX-EMPREGADORA E A SEGURADORA. NÃO OBRIGAÇÃO DE A SEGURADORA MANTER EX-EMPREGADO EM PLANO COLETIVO EXTINTO. SUBSTITUIÇÃO DA OPERADORA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.034/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação e indenização por danos materiais e morais.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, após o cancelamento do contrato de plano de saúde coletivo, não existe fundamento legal para obrigar a seguradora a manter ex-empregado em plano coletivo extinto com as mesmas condições e valores anteriormente vigentes. Julgados do STJ.

3. "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.". Tema 1.034/STJ.

4. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ - que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório -, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal, a fim de que, a partir do reexame dos elementos dos autos, realize novo julgamento da apelação, considerando os Julgados do STJ quanto à questão referente à manutenção dos recorridos ao plano de saúde recorrente.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional..

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por ALICE APARECIDA WENCESLAU DE LIMA e JOSÉ PEDRO DE LIMA, em face da recorrente, devido à negativa de manutenção do plano de saúde nos mesmos termos após aposentadoria.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para apenas determinar a manutenção do plano de saúde, confirmando a decisão liminar, possibilitando somente os reajustes permitidos pela legislação para os planos similares ao que foi contratado.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente e deu parcial provimento à apelação interposta pelos recorridos, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer c.c indenizatória - Sentença de parcial procedência - Insurgência da seguradora - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - No mérito, autores que possuem direito à manutenção no plano de saúde - Artigo 31 da lei de regência - Dano moral configurado pela recusa e consideradas as circunstâncias do caso concreto - Dano material não comprovado a contento - Recurso da ré não provido, provido em parte o apelo dos autores. (e-STJ fl. 527)

Embargos de Declaração de fls. 698-710 (e-STJ): opostos pela recorrente, foram acolhidos parcialmente para explicitar o entendimento manifestado em julgamento da apelação, sem efeitos modificativos, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Plano de saúde - Omissão - Necessidade de observância do artigo 31 da Lei de regência - Reapreciação imposta pelo E. STJ - Embargos acolhidos parcialmente para explicitar o entendimento manifestado em julgamento da apelação, sem efeitos modificativos. (e-STJ fl. 699)

Recurso especial: alega violação dos arts. 4º, XI, da Lei 9.961/2000, 31 da Lei 9.656/1998, 186, 187, 927, 944, parágrafo único, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a Agência Nacional de Saúde Suplementar tem competência normativa para estabelecer critérios e procedimentos de garantia dos direitos dos arts. 30 e 31 de Planos de Saúde, devendo prevalecer a RN 279/2011 quanto à inclusão dos inativos no novo plano e à extinção do direito com o cancelamento do contrato empresarial. Aduz que não subsiste direito de manutenção no mesmo plano após o cancelamento do plano coletivo pelo empregador. Argumenta que a negativa de cobertura não configura ato ilícito e

que não há comprovação de dano extrapatrimonial, afastando a compensação por danos morais. Assevera que o valor arbitrado para compensação por danos morais é desproporcional, devendo ser reduzido.

Decisão prolatada pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJ/SP: dispôs que a Turma julgadora adotou aparentemente orientação distinta ao julgamento firmado pelo Tema 1.034/STJ, determinado o encaminhamento dos autos ao Des. Relator ou ao seu sucessor, para que o órgão colegiado reaprecie a questão, nos termos do art. 1.030, II, do CPC (e-STJ fls. 749-751).

Acórdão proferido após julgamento no STJ dos Recursos Especiais 1.816.482/SP, 1.818.487/SP e 1.829.862/SP (Tema 1034/STJ): deu parcial provimento às apelações interposta pelas partes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL — PLANO DE SAÚDE — Ação de obrigação de fazer c.c indenizatória — Sentença de parcial procedência — Insurgência da seguradora — Preliminar de ilegitimidade passiva afastada — No mérito, autores que possuem direito à manutenção em plano de saúde — Artigo 31 da lei de regência — Dano moral configurado pela recusa e consideradas as circunstâncias do caso concreto — Dano material não comprovado a contento — Acórdão que negou provimento a apelo da requerida e deu parcial provimento ao apelo da parte autora para arbitrar indenização por danos morais — Despacho da Presidência da Seção impondo reapreciação, nos termos do artigo 1.030, inciso II, considerando-se o quanto decidido pelo E. STJ (Tema 1034) — Reformado o acórdão (mantida a indenização por dano moral, considerando-se a função social do contrato e o dever de boa-fé objetiva e as peculiaridades de que a requerida não comprovou atendimento justamente quando o marido da autora mais precisou, sofrendo infarto), com observação de que fica assegurada a manutenção de plano de saúde no caso concreto (permitida a migração referida pela parte requerida), sem prejuízo dos reajustes devidos, em consonância com os valores pagos pelos funcionários da ativa, mantido o mesmo tratamento (ainda que alterado o modelo de prestação de serviços, forma de custeio e os respectivos valores), cabendo à autora inativa o custeio integral (cujo valor será obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador), tudo nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ, o que poderá ser verificado em liquidação de sentença, sem prejuízo da cobrança nos mesmos autos dos valores devidos ou restituição de montante pago a maior, se o caso — Acórdão readequado para julgar parcialmente procedente o pedido autoral, para manutenção de plano de saúde (permitida a migração de plano referida, tal qual pretende a requerida, mantida a cobertura e atendimento) e fixar indenização por dano moral pela recusa de cobertura e atendimento em momento delicado e grave pelo qual passou o dependente — Apelos parcialmente providos. (e-STJ fls. 764-765)

Embargos de Declaração de fls. 787-799 (e-STJ): opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial interposto pela parte recorrente (e-STJ fls. 820-821).

É o relatório.

VOTO

I. Da manutenção de ex-empregado ao plano coletivo de saúde extinto

1. Consoante a jurisprudência do STJ, após o cancelamento do contrato de plano de saúde coletivo, não existe fundamento legal para obrigar a seguradora a manter ex-empregado em plano coletivo extinto com as mesmas condições e valores anteriormente vigentes.

2. A esse propósito, conferir: AgInt nos EDcl no REsp 1.897.719/SP, Terceira Turma, DJe de 8/6/2021; AgInt no AREsp 2.569.921/SP, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025; REsp 1.119.370/PE, Terceira Turma, DJe de 17/12/2010; AgInt no AREsp 2.047.276/DF, Quarta Turma, DJe de 11/5/2023; AgInt no AREsp 1.709.441/SP, Quarta Turma, DJe de 21/10/2022; REsp 1.961.586/SP, Quarta Turma, DJEN de 11/9/2025.

3. Além disso, urge frisar que o próprio item "c" da tese do Tema 1.034/STJ (REsp 1.816.482/SP, Segunda Seção, DJe de 1/2/2021) dispõe que "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências".

4. O TJ/SP, ao decidir pela manutenção de empregado inativo ao plano de saúde após rompimento da contratação entre a operadora do referido plano de saúde e a ex-empregadora, bem como ao dispor de forma genérica que "(...) fica assegurada a manutenção de plano de saúde no caso concreto (permitida a migração referida pela parte requerida) (...)" (e-STJ fl. 771), sem tecer maiores considerações quanto à citada migração de plano, divergiu da jurisprudência do STJ.

5. Nesse sentir, considerando a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, faz-se necessária a devolução dos autos ao TJ/SP, para que - à luz da jurisprudência mencionada - se pronuncie sobre as questões de prova citadas, estando prejudicada a análise das demais questões aventadas no presente recurso especial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao TJ/SP para que decida sobre a manutenção dos recorridos ao plano de saúde recorrente, observada a jurisprudência do STJ.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do provimento do apelo especial (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, 3ª Turma, DJe de 08/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.259.189 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0053137-7

Número de Origem:

10018839120158260566 20170000359351 20170000601054 201801450607

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADO : RAFAEL VALÉRIO MORILLAS - SP315113

RECORRIDO : ALICE APARECIDA WENCESLAU DE LIMA

RECORRIDO : JOSE PEDRO DE LIMA

ADVOGADA : CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026